



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

## **DECRETO Nº 10708, DE 13 DE AGOSTO DE 2008**

P. 11.145/07

*Regulamenta a Lei Municipal nº 4.177, de 05 de dezembro de 1996, disciplinando o transporte público coletivo de passageiros com deficiência no âmbito do Município de Bauru e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto no inciso V do artigo 51 da Lei Orgânica do Município, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1º da Lei Municipal nº 4177, de 05 de dezembro de 1996,

### **DECRETA**

Art. 1º - O presente Decreto fixa as normas e diretrizes a serem observadas na prestação do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros com Deficiência no Município de Bauru.

### **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º - Os veículos que compõem a frota que atua no Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Bauru deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos na legislação federal e estadual, bem como nas normas técnicas específicas fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, devendo tal previsão constar expressamente dos editais de licitação que visem à concessão do serviço público municipal em questão.

Art. 3º - O Poder Público Municipal, quando prestar diretamente o serviço em questão, e as concessionárias, quando a prestação do serviço for a elas delegadas, desenvolverão e manterão programas de treinamento para adequar as condutas dos motoristas e de seus auxiliares às peculiaridades de atendimento demandadas pelas pessoas com deficiência, visando maior eficiência e segurança na prestação do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros com Deficiência no Município de Bauru.

Art. 4º - O planejamento, organização, controle e fiscalização do serviço regulamentado por este Decreto será de competência da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB-, que contará com a colaboração da Comissão Permanente de Acessibilidade – CPA-, instituída pela Lei Municipal nº 4727 de 14/09/2001 e orientação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência de Bauru – COMUDE.

### **TÍTULO II DOS REGIMES DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO**

Art. 5º - O Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros com Deficiência do Município de Bauru tem por objetivo assegurar maior e melhor acessibilidade das pessoas com deficiência ao sistema municipal de transporte coletivo urbano e será prestado nos seguintes regimes:

I – Regime geral – convencional: prestado por veículos tipo ônibus ou micro-ônibus, que estarão sujeitos ao cumprimento dos requisitos peculiares ao serviço a que se destinam e às condições de operação, manutenção e remuneração do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Bauru;

II – Regime especial – alternativo: prestado por veículos tipo Van, Perua ou similares que estarão sujeitos, além dos requisitos peculiares ao serviço, às condições de operação, manutenção e remuneração do Sistema de Transporte Coletivo.

### **CAPÍTULO I DO REGIME GERAL – CONVENCIONAL**

Art. 6º - A prestação do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros com Deficiência do Município de Bauru no regime geral – convencional será efetuada por veículos tipo ônibus, micro-ônibus ou similares coletivos que operam convencionalmente nas linhas regulares do sistema de transporte coletivo urbano de Bauru.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

REF.DEC.10708

Parágrafo único- Os veículos a que se refere o *caput* estarão sempre devidamente equipados com plataformas elevatórias hidráulicas e com os respectivos dispositivos de segurança especiais que garantam segurança ao usuário deficiente durante toda a operação de transporte.

Art. 7º - O regime de prestação geral – convencional trata-se de serviço comum e de natureza residual, destinado ao atendimento e transporte das pessoas com deficiência que não preencham os requisitos para atendimento pelo regime especial – alternativo, conforme regras fixadas no presente decreto;

## CAPÍTULO II DO REGIME ESPECIAL – ALTERNATIVO

Art. 8º - A prestação do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros com Deficiência do Município de Bauru no regime especial – alternativo será efetuada por veículos tipo Van, Perua ou similares, dotados de dispositivos de segurança que facilitem o embarque e desembarque dos usuários deficientes, bem como lhes propiciem segurança durante o transporte.

Art. 9º - O Serviço prestado no regime especial – alternativo tem por finalidade atender, exclusivamente, pessoas com deficiências físicas motoras severas e/ou com deficiências múltiplas com severa restrição de mobilidade, temporária ou definitiva e que dependam exclusivamente de cadeira de rodas para se locomover.

Parágrafo único- Serão usuárias do Serviço de que trata o *caput* este artigo as pessoas devidamente cadastradas, mediante a comprovação da deficiência através de avaliação e laudo médico que relate as condições de severa restrição à mobilidade ou dificuldade de acessibilidade autônoma aos meios de transportes convencionais.

Art. 10 - A verificação das condições estabelecidas neste Decreto será efetuada mediante cadastro pelas operadoras do Sistema de Transporte Público Coletivo de Bauru.

§ 1º - O cadastramento do usuário, válido pelo prazo máximo de 01 (um) ano, será efetuada pela Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB.

§ 2º - Os usuários serão individualmente reconhecidos, habilitados e cadastrados, com as devidas qualificações, registrando-se os respectivos responsáveis legais, quando necessário, com comprovação de residência no Município de Bauru e observância dos seguintes requisitos:

- I - Ausência total de autonomia para locomoção individual, apurada conforme critérios clínicos padrão fixados de acordo com o Código Internacional de Doenças (CID);
- II - Residir em local desprovido de pavimentação asfáltica;
- III - Residir em local cuja distância do ponto de ônibus mais próximo seja superior a 300 (trezentos) metros;
- IV - Residir em local cujo trajeto até o ponto de ônibus mais próximo esteja sujeito a aclave / declive superior a 8,33% (1:12).

§ 3º - A Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB utilizará o banco de dados do Sistema de Geoprocessamento dos entes / órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município de Bauru para apurar, diante do endereço de residência fornecido pelo interessado, os dados constantes nos incisos II, III e IV do parágrafo anterior e quando isso não for possível, mediante visita *in loco*.

§ 4º - A Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB adotará formulário padrão de cadastramento e qualificação do usuário.

Art. 11 - O procedimento para obtenção do cadastro de que trata o parágrafo único do Artigo 9 o observará as seguintes disposições:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

REF.DEC.10708

- § 1º - A avaliação e a elaboração de laudo médico apontando a deficiência serão efetuadas pelos médicos que atendam regularmente aos respectivos interessados.
- § 2º - Da avaliação e do laudo médico do usuário deverão, obrigatoriamente, constar:
- I - Código Internacional de Doenças – CID;
  - II - Informação clara se a deficiência é definitiva ou temporária;
  - III - Sendo temporária a deficiência, constar o período aproximado de recuperação.
- § 3º - No caso de deficiência física motora severa definitiva e deficiência múltipla com ausência de mobilidade severa definitiva, não haverá necessidade de reavaliação médica, bastando ao interessado, decorrido o prazo de validade do cadastro anterior, comprovar que reside no Município de Bauru para obter renovação por igual período.
- § 4º - No caso de deficiência física motora severa e deficiência múltipla com ausência de mobilidade severa temporária, o cadastro será emitido com o prazo máximo de validade de 01 (um) ano, salvo se o prazo estimado de recuperação constante do laudo médico for inferior ao mencionado prazo, hipótese em que o prazo de validade será idêntico ao prazo estimado de reabilitação do interessado.
- § 5º - Nas hipóteses do parágrafo anterior a renovação do cadastro dependerá de reavaliação do quadro clínico do usuário e de comprovação de que reside no domicílio de Bauru.
- § 6º - Decorrido o prazo de validade do cadastro sem que o interessado proceda a sua prévia renovação o usuário disporá de um prazo de carência de 15 (quinze) dias, durante o qual poderá usar regularmente o serviço prestado no regime de que trata o presente capítulo.
- § 7º - Ultrapassado o prazo de carência de que trata o parágrafo anterior sem que se proceda à renovação do cadastro, o mesmo será automaticamente cancelado, ficando o usuário impedido de utilizar o serviço de transporte prestado no regime de que trata o presente capítulo até que regularize sua situação.
- § 8º - A renovação do cadastro dependerá do comparecimento prévio e pessoal da pessoa interessada ou de seu representante legal em local de cadastramento previamente designado e amplamente divulgado pela Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB.
- § 9º - Os usuários do serviço prestado no regime especial – alternativo serão identificados através de carteirinhas contendo fotografia, nome completo, qualificação e dados do responsável, se necessário, mediante o pagamento de um valor simbólico estabelecido através de portaria expedida pela Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB.
- Art. 12 - O serviço prestado no regime especial – alternativo será disponibilizados somente aos usuários devidamente cadastrados, com prévio agendamento em local exclusivamente destinado a esse fim, pessoalmente ou por telefone, devendo ser informado o horário, local, destino e pólos das viagens.
- § 1º - O agendamento das viagens obedecerá a seguinte ordem de prioridade de pedidos dos usuários, tendo em vista o motivo:
- I - Saúde;
  - II - Trabalho;
  - III - Educação;
  - IV - Cultural;
  - V - Lazer;
  - VI - Outros.
- § 2º - No caso de solicitação do benefício por motivo de saúde citado no parágrafo anterior, estão excluídas as viagens para atendimentos de urgência e emergência médicas, que serão encaminhados para o Serviço de



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

REF.DEC.10708

Ambulâncias do Município, Serviço de Atendimento Médico de Urgência - SAMU e Serviço de Resgate do Corpo de Bombeiros – PM.

Art. 13 - Quando o Poder Público delegar o Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Bauru a empresas concessionárias, o serviço de transporte prestado no regime especial – alternativo será oferecido pelas mesmas, devendo as despesas decorrentes do mesmo ser remunerada através do Sistema de Transporte Coletivo.

§ 1º - Os serviços poderão ser prestados gratuitamente aos usuários cadastrados.

§ 2º - O horário de atendimento e funcionamento será das 06:00h às 23:00h, com pelo menos três veículos nos dias úteis e no mínimo um veículo aos sábados, domingos e feriados.

§ 3º - A quantidade de veículos para manutenção do sistema deverá ser em número suficiente para atender a demanda, que será aferida mediante o cadastramento, e serão colocadas à disposição de forma equitativa pelo Poder Público, quando este explorar diretamente o serviço, ou pelas empresas que operam no Sistema de Transporte Coletivo, quando o Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Bauru for objeto de concessão.

§ 4º - Caberá à Comissão Permanente de Acessibilidade (CPA), criada pela Lei n º 4727/2001, fiscalizar o cumprimento do serviço executado no regime especial – alternativo, bem assim reavaliar a demanda semestralmente e propor, se o caso, aumento ou diminuição no número de veículos.

## **TÍTULO III DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 14 - As atuais concessionárias do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Bauru atualizarão suas frotas de veículos nos termos e prazos fixados nos contratos de concessão em vigor.

Art. 15 - Os usuários atualmente cadastrados no serviço de transporte alternativo instituído pelo Decreto Municipal nº 9.929/2004 terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para providenciar a adequação dos seus cadastros às regras do presente Decreto, sob pena de cancelamento automático dos mesmos e conseqüente vedação da utilização do referido serviço.

## **TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FNAIS**

Art. 16 - Os usuários do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros com Deficiência prestado no regime geral – convencional poderão, excepcionalmente, em casos de extrema necessidade, ser autorizados pela Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB, a utilizar os serviços prestados no regime especial – alternativo.

§ 1º - Consideram-se casos de extrema necessidade aqueles indispensáveis para que o usuário possa ter atendimento médico, para que possa exercer regularmente suas atividades laborais e de aprendizado educacional, desde que:

- I- O local de tratamento médico, de trabalho ou de educação seja desprovido de pavimentação asfáltica;
- II - O local de tratamento médico, de trabalho ou de educação se localize a mais 300 (trezentos) metros do ponto de ônibus mais próximo;
- III - No trajeto entre o local de tratamento médico, de trabalho ou de educação até o ponto de ônibus mais próximo exista acline / declive superior a 8,33% (1:12).

§ 2º - Os demais casos de utilização do serviço prestado no regime especial – alternativo por pessoas com deficiência que não preencham os requisitos para obter o cadastramento previsto neste Decreto serão



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

REF.DEC.10708

resolvidos pela Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB, observadas as prioridades de uso fixadas nos incisos IV a VI do parágrafo primeiro do art. 12, ficando a autorização do uso excepcional condicionada à absoluta impossibilidade das necessidades do interessado serem supridas com a atividade semelhante à pretendida em locais dotados de regular acessibilidade.

- Art. 17 - Todos os veículos que operem no Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Bauru e que já estejam aptos para transportar pessoas com deficiência deverão estar devidamente sinalizado com o Símbolo Internacional de Acesso – SAI, de acordo com a Lei Federal nº 7.405, de 12 de novembro de 1985 e suas alterações posteriores.
- Art. 18 - O serviço de que trata este Decreto será executado conforme as normas estabelecidas pela Lei Municipal nº 4.035/96 e suas alterações e respectivos Decretos regulamentares, pelo Código de Trânsito Brasileiro, Portarias e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e demais dispositivos legais a respeito.
- Art. 19 - A Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB-, gestora do Sistema de Transporte Coletivo no âmbito municipal, fará as adequações necessárias nas normas complementares e nos procedimentos de trabalho, em conformidade com este Decreto no prazo de 90 (noventa) dias, emitindo Portarias e Resoluções para tal fim.
- Art. 20 - O Poder Executivo Municipal, por intermédio das Secretarias Municipais, celebrará convênios que se mostrarem necessários e pertinentes para a execução do presente Decreto com a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB e com o Departamento de Água e Esgoto de Bauru – DAE.
- Art. 21 - Fica revogado o Decreto Municipal nº 9.929, de 23 de dezembro de 2004.
- Art. 22 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação

Bauru, 13 de agosto de 2008.

**PROF. JOSÉ GUALBERTO TUGA MARTINS ANGERAMI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**EMERSON SILVA RIBEIRO**  
**SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS**

Registrado no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

**ROBENILSON DE OLIVEIRA**  
**DIRETOR DO DEPARTAMENTO**  
**DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO**